



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS N° 3371/2024

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2024.

Processo n° 0904956-89.2024.8.19.0001,
ajuizado por -----

Trata-se de Autor, de 67 anos de idade, em acompanhamento por **Doença de Parkinson** pelo setor de Neurocirurgia do Hospital Universitário Pedro Ernesto (HUPE), com quadro de **abaulamento discal difuso** em **L3-L4 e L5-S1** (CID10: **M51.3** - Outra degeneração especificada de disco intervertebral), com relato de dor em coluna lombar e dificuldade de deambular, faz fisioterapia, pilates e natação sem melhora do quadro, sendo solicitada **avaliação para tratamento cirúrgico**. (Num. 136718124 - Pág. 5 e 6).

O **abaulamento discal** é a etapa inicial da hérnia de disco¹. O disco intervertebral consiste no núcleo pulposo, que está localizado na porção central ou discretamente posterior ao disco, e o anel fibroso externo. Desequilíbrios musculares, traumas, esforços e posturas que facilitam a desorganização da distribuição das pressões do disco são alguns dos mecanismos que favorecem a degeneração com consequente projeção do núcleo. A protrusão discal consiste do **abaulamento** localizado ou **difuso** do disco resultante de alteração degenerativa do anel fibroso. A hérnia discal ocorre quando o material do núcleo pulposo desloca-se através da ruptura do anel fibroso devido à fissura radial do anel. Há grau variado da intensidade de dor, escoliose antalgica, déficit motor, alteração da sensibilidade, dificuldade para flexão do tronco, positividade do teste de elevação da perna estendida e hiporreflexia ou arreflexia miotática^{2,3}.

Diante do exposto, informa-se que a **consulta em patologia cirúrgica da coluna vertebral está indicada** ao manejo do quadro clínico apresentado pelo Autor.

Ressalta-se que, **somente após avaliação do médico especialista** (cirurgião especializado em coluna vertebral) **que irá acompanhar o Autor, poderá ser definida a abordagem cirúrgica mais adequada ao seu caso**.

Neste sentido, cabe esclarecer que, **no âmbito do SUS, para o acesso a procedimentos cirúrgicos, é necessária, inicialmente, a realização de uma consulta de 1ª vez no ambulatório da especialidade correspondente**.

Destaca-se que a **consulta especializada está coberta pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: **consulta médica em atenção especializada** sob

¹ PIMENTA,L. INSTITUTO DE PATOLOGIA DA COLUNA. Hérnia de Disco. Disponível em: <<http://patologiadacoluna.com.br/hernia-de-disco/>>. Acesso em: 20 ago. 2024.

² IMAMURA, S.T. et. al. Lombalgia. Rev. Med. (São Paulo), 80(ed. esp. pt.2):375-90, 2001. Disponível em: <http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=3&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwjC4pvTn7nLAhXMF5AKHapSA_UQFggpMAI&url=http%3A%2Fwww.revistas.usp.br%2Frevistadc%2Farticle%2FviewFile%2F70000%2F72646&usg=AFQjCNEO7dy8ArABnasuojWXxxpMHlpCBQ&bvm=bv.116573086,d.Y2I>. Acesso em: 20 ago. 2024.

³ PIRES, E.G. CONDUTAS TERAPÉUTICAS NA HÉRNIA DE DISCO LOMBAR. FRASCE. Grupo Estudantil de Fisioterapia (GEFISIO). 2008. Disponível em: <<http://www.frasce.edu.br/inativo/pdf/hernia%20de%20disco%20eliane.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2024.



o código de procedimento: 03.01.01.007-2, conforme disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES). Além disso, distintos procedimentos cirúrgicos **estão padronizados no SUS**, sob diversos códigos de procedimento.

Para regulamentar o acesso aos procedimentos em ortopedia incorporados no SUS, o Ministério da Saúde publicou a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que estabelece a Política Nacional de Atenção de Alta Complexidade em Traumato-Ortopedia, prevendo a organização de forma articulada entre o Ministério da Saúde, as Secretarias de Estado da Saúde e do Distrito Federal e as Secretarias Municipais de Saúde, por intermédio de redes estaduais e regionais, bem como contando com os Componentes da Atenção Básica, Especializada e das Redes de Atenção em Ortopedia Regional de cada unidade federada.

Cumpre informar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Atenção em Alta Complexidade em Traumatologia e Ortopedia no Estado do Rio de Janeiro**, formada por as unidades habilitadas no SUS para atenção ortopédica e pactuada por meio da Deliberação CIB-RJ nº 561, de 13 de novembro de 2008⁴, e da Deliberação CIB-RJ nº 1.258, de 15 de abril de 2011⁵.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde⁶.

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Autor nos sistemas de regulação, este Núcleo consultou o Sistema Estadual de Regulação - SER, e verificou que o Autor se encontra:

- ✓ Solicitação 5583579, com inserção de *Follow-UP* em 13/08/2024, situação: **agendado** para 28 de agosto de 2024, no Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia -INTO, com a seguinte observação: “*Diversas tentativas de contato, com os números do cadastro, para informar sobre agendamento. Porém, não tivemos sucesso*”.
- ✓ Solicitação 5757831, situação: **cancelado**, com a seguinte observação: “*paciente já possui consulta agendada em patologia cirúrgica da coluna vertebral*” e “*Fora do protocolo deste ambulatório*”.

Assim, entende-se que **a via administrativa está sendo utilizada** no caso em tela. Portanto, sugere-se que seja verificado com o Autor se houve comparecimento à Unidade executora para a qual foi regulado.

⁴ Deliberação CIB-RJ nº 561 de 13 de novembro de 2008 que aprova a aprova a Rede de Atenção em Alta Complexidade de Traumatologia e Ortopedia. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/116-cib-2008/novembro/454-deliberacao-cib-rj-n-0561-de-13-de-novembro-de-2008.html>>. Acesso em: 20 ago. 2024.

⁵ Deliberação CIB-RJ nº 1.258, de 15 de abril de 2011 que aprova a aprova a Rede de Atenção em Média Complexidade de Traumatologia e Ortopedia. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/73-2011/abril/1384-deliberacao-cib-no-1258-de-15-de-abril-de-2011.html>>. Acesso em: 20 ago. 2024.

⁶ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 20 ago. 2024.



Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde⁷ **não** foi encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para as enfermidades do Autor – **abaulamento discal difuso**.

Quanto à solicitação (Num. 136718123 - Pág. 7-8, item “*DO PEDIDO*”, subitens “*b*” e “*e*”) referente ao fornecimento de “... *todo o tratamento, exames, procedimentos, medicamentos e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia do Autor...*” vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

Enfermeira
COREN/RJ 48034
Matr.: 297.449-1

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

⁷ Ministério da Saúde. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 20 ago. 2024.